

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 46/99 (peça 1, p. 305-319), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

2. O referido Convênio foi firmado no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP, celebrado, em 4/5/1999, entre a União, por meio do MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr) e do Plano Estadual de Qualificação – PEQ/SP-99 (peça 1, p. 112-132).

3. O Convênio Sert/Sine 46/99, firmado em 10/9/1999, teve como objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra em introdução a microinformática para 160 treinandos, visando qualificá-los ou requalificá-los de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho (peça 1, p. 305).

4. Anoto, ainda, que foram alocados ao convênio recursos federais no valor de R\$ 35.088,00, repassados pela Sert/SP ao CNAB por meio dos cheques 1244, 1609 e 1445, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 27/9/1999, 19/11/1999 e 10/12/1999, nos valores de R\$ 14.035,20; R\$ 10.526,40 e R\$ 10.526,40, respectivamente (peça 1, p. 335, 343 e 351). O ajuste vigorou no período de 10/9/1999 a 9/9/2000, consoante a cláusula décima do termo de ajuste (peça 1, p. 315).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização e apurou indícios de irregularidades graves na condução do ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Diante dessas constatações, o Órgão repassador constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial, que analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 46/99 e apresentou, em 27/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, no qual "*constatou a existência de falhas administrativas, a prática de ilegalidades e a ocorrência de Dano ao Erário*" (peça 2, p. 26-94). O Relatório de TCE, de 5/10/2010 (peça 2, p.247/265), por sua vez, concluiu que o dano ao Erário apurado era de R\$ 35.088,00 (trinta e cinco mil e oitenta e oito reais).

7. Em 6/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 425-429, 431, 432 e 433, respectivamente), todos concluindo no mesmo sentido, ou seja, pela impugnação total de despesas. O Pronunciamento Ministerial consta à peça 2, p. 433.

8. Após a realização de diligência saneadora (peças 5 e 6) e a realização das devidas citações (peças 21 a 26, 28, 30 e 31), os autos receberam a instrução final elaborada pela 2ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – Secex/SP (peça 106).

9. Em relação ao mérito, acompanho o posicionamento unânime formulado pela Secex/SP — que contou com a anuência do Ministério Público que atua junto a esta Corte (MP/TCU) — e considero acrescidas a este Voto, como razões de decidir, as análises que constam na referida instrução técnica (peça 106).

10. Em acréscimo às considerações tecidas pela Unidade Técnica, faço breves colocações relacionadas à situação de cada um dos responsáveis arrolados nestas contas especiais: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff, Eduardo

Ferreira de Oliveira, Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e João Barizon Sobrinho.

11. Inicialmente, a Secex/SP propõe a exclusão da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e do Sr. Nassim Gabriel Mehedff do rol de responsáveis, fundada nas seguintes razões (peça 106, p. 2-3):

"10. Conforme a instrução de 17/4/2012 (peça 11), propôs-se a citação dos responsáveis e a exclusão da relação processual da Sert/SP e do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos - que não é o caso da Sert/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como os Acórdãos 2.159/2012, 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato."

12. De fato, à luz da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, não havendo comprovação de que o ente federativo se beneficiou da aplicação dos recursos federais transferidos, não haverá sua responsabilização pelo débito, conforme firme jurisprudência deste Tribunal. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Sert/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, estou propondo a sua exclusão da relação processual.

13. Embora arrolado como responsável pela Comissão de TCE, verifico que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. Como descrito acima, em casos similares (Acórdãos nºs 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara, relatados pelo Ministro José Jorge), por entender que o ex-Secretário da SPPE/MTE não teve ingerência na escolha das entidades nem na execução do objeto dos contratos tratados naqueles acórdãos, este Tribunal decidiu excluir a sua responsabilidade. Assim, também estou propondo que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff seja excluído do rol de responsáveis.

14. Em relação ao Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira — à época dos fatos, presidente do CNAB —, consta dos autos que esse responsável faleceu em 12/7/2012 (peça 60, p. 2), antes da citação realizada pela Unidade Técnica. Desta forma, após a realização de diligências ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (peça 83), ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Indianópolis - 24º Subdistrito (peça 86) e ao Titular do 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa (peças 89 e 91), a Secex/SP propôs, com apoio no disposto no art. 1.797, inciso II, do Código Civil, a citação de seu filho mais velho, o Sr. Carlos Eduardo Ferreira de Oliveira.

15. Regularmente citado (peças 98, 99 e 102 a 104), o administrador da herança não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas e mencionadas no ofício citatório. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o espólio do responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

16. O CNAB, devidamente citado — em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista no Convênio nº 46/99 foi treinada, bem como da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos na execução do ajuste —, apresentou alegações de defesa que receberam detalhada análise por parte da Secex/SP.

17. Em essência, a Unidade Técnica afirma que o CNAB, em relação aos motivos para os quais foi instado a se pronunciar, limitou-se a trazer documentos já existentes no processo, *"não acrescentando nenhuma informação e não demonstrando, assim, a plena execução do objeto do convênio"* que deve ser fundada sobretudo *"na verificação da existência dos três elementos*

fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas" (peça 106, p. 5 e 6). Apontou, ainda, a Secex/SP importantes irregularidades ocorridas nas contas, com destaque para o excerto a seguir (peça 106, p. 9):

"46. Associado a tudo que foi apontado, verifica-se não ser possível efetuar o cotejo entre os pagamentos efetuados com base nos recibos apresentados e o extrato bancário, tendo em vista que foram efetuados diversos saques avulsos (peça 1, p. 385-389), procedimento em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual dispõe que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

47. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento denexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.

48. Ante a ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados, os extratos bancários apresentados e as metas fixadas no plano de trabalho aprovado, propõe-se a rejeição das alegações de defesa oferecidas pelo CNAB."

18. Quanto aos responsáveis Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), suas alegações de defesa foram apresentadas de forma conjunta e com conteúdo similar (peças 59 e 61), embora citados por motivos diferentes, como anota a Secex/SP (peça 106, p. 10):

"51. O Sr. Walter Barelli foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

52. O Sr. Luís Antônio Paulino foi citado em razão da liberação das 2ª e 3ª parcelas do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativas à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio."

19. Em sua análise, a Unidade Técnica conclui no seguinte sentido (peça 106, p. 13):

69. Ante o exposto, considerando que a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino está mais relacionada a ocorrências que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no item 31, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desses responsáveis.

20. Relativamente ao Sr. João Barizon Sobrinho (à época dos fatos, Coordenador Adjunto de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP), falecido em 6/10/2005, a sua viúva, Srª Nerice do Prado Barizon, e os seus herdeiros Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon — citados em decorrência deste ter autorizado o pagamento da 1ª parcela relativa ao Convênio Sert/Sine 46/99, sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional

contratadas — tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos e apresentaram tempestivas alegações de defesa (peças 41, 45 a 47 e 55 a 58).

21. Quanto a esse responsável, a Unidade Técnica conclui da seguinte forma (peça 106, p. 14):

"78. Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que ocorreu, como atesta a informação 13/99 (peça 1, p. 331), em que o Sr. Bruno Batella Filho, acusa "o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos" e, assim, solicita o repasse da primeira parcela. Tal situação é reconhecida pela própria CTCE que informa que "embora a Executora tenha apresentado os relatórios de instalação de cursos ..." (peça 2 p. 44). Desse modo, em virtude de a primeira parcela ter sido autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho com base no recebimento do Relatório de Instalação de cursos (peça 1, p. 331), cabe aceitar as alegações dos herdeiros e julgar as contas do responsável regulares, dando-lhe quitação plena.

(...)

80. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa dos herdeiros e da "viúva do Sr. João Barizon Sobrinho.

22. Julgo oportuno citar, na mesma linha da jurisprudência mencionada no item 19 acima, os recentes Acórdãos nº 2438/2014, nº 2590/2014, nº 2789/2014, nº 1603/2015 e nº 1911/2015 todos da 2ª Câmara e por mim relatados, proferidos, respectivamente, no âmbito dos TCs 020.945/2012-4, 017.451/2012-4, 020.931/2012-3, 017.150/2012-4 e 017.277/2012-4, e relatados, nos quais figuravam como responsáveis, assim como nos presentes autos, os Srs. Walter Barelli, João Barizon Sobrinho e Luís Antônio Paulino.

23. Ressalto que a matéria analisada naqueles autos tem estrita conexão com o presente processo, tendo em vista que trataram de TCEs, também instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine. Os recursos eram igualmente provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP.

24. Em virtude dessas considerações, entendo que: a) as contas do Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação; b) as contas do Sr. João Barizon Sobrinho devem ser julgadas regulares, dando-lhe quitação plena; c) as contas do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira (falecido) e do Congresso Nacional Afro-Brasileiro devem ser julgadas irregulares, condenando-se no débito apurado nos autos o espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, solidariamente com o CNAB; e d) deve ser aplicada multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao CNAB.

25. Considero oportuno, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas que ora proponho sejam imputadas aos responsáveis.

26. Ademais, acresço, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal, a proposição de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo), para a adoção das providências que entender cabíveis, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e Voto por que seja aprovada a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator